



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

RESPOSTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 783-25.2015.4.01.8011

TOMADA DE PREÇOS Nº. 01/2015 – Elaboração de projetos para a construção da nova sede da Subseção de Picos/PI

Assunto: RESPOSTA AOS RECURSOS interpostos pelas pessoas jurídicas de direito privado TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 09.473.909/0001-31 e CARVALHO AMARAL ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 16.783.066/0001-35.

Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro,

Apresento, para os fins administrativos a que se destinam, as considerações e entendimento acerca dos Recursos interpostos pelas empresas TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELI e CARVALHO AMARAL ENGENHARIA LTDA, doravante denominadas RECORRENTES, em face da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação que inabilitou às referidas empresas.

I – DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS:

O recurso da **EMPRESA TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELI**, protocolado em 11/05/2015, foi interposto dentro dos ditames legais impostos pelo instrumento convocatório, assim como em sintonia com o preconizado no Art. 109, inciso I, da Lei 8.666/93, e de conformidade com o estatuído no subitem 15.1.1 do instrumento editalício que regulamenta este certame Licitação.

Quanto ao recurso interposto pela **EMPRESA CARVALHO AMARAL ENGENHARIA LTDA**, encaminhado por e-mail em 12/05/2015 (terça-feira), necessitava para ser considerado válido que as peças originais fossem protocolada no prazo de 03 (três) dias, ou seja, até o dia 15.05.2015 (sexta-feira), consoante inteligência do subitem 15.9 do edital que rege o presente certame licitatório e em atenção ao princípio da vinculação ao referido instrumento normativo, além dos princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica.

Tendo os originais sido protocolados somente no dia 20.05.2015 (quarta-feira), com inobservância do tríduo legal.

Portanto, com respaldo nas razões aduzidas no parágrafo retro, o referido recurso é manifestamente intempestivo, motivo pelo qual não poderá ser conhecido.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

Compulsando os autos verifica-se que restou por configurado e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, apenas, com relação ao Recurso interposto pela **TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELI**, quais sejam: *legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente*, tendo a Comissão Especial de Licitação - CEL, por meio de seu Presidente e no uso de suas atribuições legais, conhecido do recurso em foco e seguindo os regramentos insertos na Lei de Licitações e Contratos da Administração

Publica, concedido aos demais licitantes participantes para, querendo, no prazo legal, apresentar eventuais impugnações.

No tocante ao recurso interposto pela empresa **CARVALHO AMARAL ENGENHARIA LTDA**, decide a Comissão pelo seu não conhecimento, posto que restou comprovado a sua intempestividade, em função das razões expendidas no item I deste arrazoado.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

III.1 - DA EMPRESA TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELI

Em suas razões (documento n. 0633100), a licitante TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELI se diz surpreendida com a decisão que a inabilitou e solicita uma nova análise nas CATs apresentadas considerando a conversão das áreas em toneladas de Refrigeração (TR).

Para comprovar que os projetos de climatização constantes nas CATs apresentadas atendem as exigências do edital, a recorrente elabora cálculo utilizando a seguinte regra: 600 BTUs por m² para até duas pessoas e mais 600 BTUs por pessoa ou equipamento que emita calor no ambiente, chegando a conclusão que 20 TR corresponde a 400m² de área.

Em seguida aplica o referido cálculo às áreas constantes nos Projetos de Climatização de cada CAT apresentada, comprovando a exigência do item 5.2.1.4, “d”, “III” do Edital.

Alega, ainda, que apresentou todos os atestados necessários, transcrevendo as especificações dos serviços a serem executados de forma precisa e que a licitação é procedimento formal e não formalista e citando Hely Lopes Meirelles “a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis”

Alega, por fim, que os atestados apresentados foram analisados de maneira superficial colocando a recorrente em desvantagem; e que é facultado a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Diante do exposto, requer a reconsideração da decisão proferida por esta Comissão julgando-a apta a prosseguir no presente procedimento licitatório.

IV - DAS IMPUGNAÇÕES AO RECURSO

A Comissão Especial de Licitação em harmonia com a inteligência do Art. 109, § 3º, da Lei 8.666/93, procedeu à comunicação por intermédio de correio eletrônico, em 18/05/2015, aos demais participantes da licitação quanto à interposição de Recurso pela empresa: TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELI, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, impugnar o recurso em comento.

Dessa forma, o *dies a quo* do prazo é 19/05/2015 (terça-feira) e o *dies ad quem* é 25/05/2015 (segunda-feira).

Transcorrido o prazo supracitado, somente a empresa TERA LTDA apresentou contrarrazões ao recurso interposto (documento 0666320), doravante denominada RECORRIDA.

V – DA CONTRARRAZÃO DA RECORRIDA

A Recorrida, sem maiores comentários, em relação aos termos do recurso apenas arguiu que “concordamos com a inabilitação da mesma pelo motivo já indicado e relacionaremos outros itens não preenchidos por ela e por outras empresas, para os quais pedimos também reanálise em função de fato superveniente (...).”

Prosseguindo, realiza questionamento relativo ao subitem 5.2.1.4 “a” do edital, alegando que a exigência de inscrição no CREA e/ou no CAU estaria incorreta, visto que o correto

deveria ser a comprovação de inscrição concomitante nos referidos conselhos.

VI- DA APRECIÇÃO DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO RECURSO:

VI.1 – Análise das alegações da empresa TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELI:

Inicialmente, cabe destacar que o edital foi claro ao trazer no subitem 5.2.1.4, “d” a seguinte exigência:

d) Atestado (s) de Capacidade Técnico-Operacional fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante de serviço, devidamente registrado(s) no CREA/CAU, onde fique comprovado que o **licitante (pessoa jurídica)** elaborou Projeto Básico para a construção de prédio de escritórios, comercial ou público, com as seguintes características mínimas:

I. Área construída: 1.000 m²;

II. Subestação de energia: 50 kVA;

III. Sistema de Climatização: 20 TR.

IV. Edificação em estrutura de concreto armado de pelo menos dois pavimentos ou com área igual ou superior a 1.000 m².

A exigência fora amplamente divulgada, e no decorrer da publicação do certame, não houve qualquer manifestação contrária ao procedimento licitatório, sendo, portanto, aceito pela Recorrente e demais licitantes, as condições estipuladas no Edital, que conforme ensina a doutrina e jurisprudência dominantes, é a Lei interna entre as partes, que a Recorrente e demais licitantes sancionaram ao formalizarem suas propostas.

A Lei n. 8.666/1993 estabelece, no seu art. 3º, os princípios que devem nortear os procedimentos licitatórios, dentre eles o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Já pelo princípio do julgamento objetivo o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

A recorrente apresentou, em grau de recurso, cálculos de conversão de área em m² para Toneladas de refrigeração (TR). Cálculos estes que não foram definidos em edital e que, para o item em questão, sistema de climatização, é impossível aplicá-los indistintamente, pois são muitas as variáveis que devem ser consideradas, existindo diferentes soluções de climatização para diferentes demandas de espaços físicos.

Dessa forma, se torna inviável aplicar o mesmo cálculo em se tratando de projetos com objetos distintos, como os descritos nas CATs apresentadas pela Recorrente (construção de indústria, construção de concessionária, construção de anfiteatro etc).

Não cabe a comissão fazer ilações a cerca do conteúdo dos documentos apresentados e sim analisá-los de forma objetiva, constatando que foram utilizados os critérios já estabelecidos de antemão pelo instrumento editalício e de conhecimento de todos possíveis participantes, sendo aquele o momento propício para insurgir quanto aos critérios objetivos estabelecidos, o que não veio a ocorrer e, conseqüentemente precipitou na preclusão consumativa. Não há, pois, que se falar que os atestados foram analisados de maneira superficial.

Analisando a documentação de habilitação apresentada pela recorrente e demais participantes do processo, veja que o certame conta com 10 participantes, todas, com exceção da Recorrente, apresentaram o atestado conforme exigido em Edital.

Portanto, a inabilitação da recorrente não se trata de mero formalismo ou rigorismo

como assevera a mesma e sim da observância aos princípios da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.

VI.1 – Análise das contrarrazões da empresa TERA LTDA:

Quanto ao pedido formulado pela Recorrida de reanálise em função de fato superveniente a fim de que seja dada a correta interpretação do subitem 5.2.1.4 “a” do instrumento convocatório pelos motivos ali aduzidos.

Primeiramente, cabe pontuar que o questionamento da recorrida deveria se ater as alegações constantes do recurso ora apresentado.

Segundo, a irrisignação da Recorrida não merece guarida, visto que tal matéria deveria ter sido arguida em outro momento, qual seja a impugnação ao edital, fase esta que já se encontra preclusa.

VI- DA DECISÃO

Diante da exposição supra, a Comissão especial de Licitação **DECIDE**:

1. Conhecer do recurso interposto pela licitante **TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELI** para no mérito Julgar improcedente as alegações postulada pela licitante, não merecendo prosperar os argumentos trazidos pela ora recorrente, a qual decide pela manutenção da decisão *a quo* pelos seus próprios fundamentos,

2. Não conhecer do recurso interposto pela empresa **CARVALHO AMARAL ENGENHARIA LTDA**, diante da sua intempestividade, conforme demonstrados no bojo destes autos, decidindo a Comissão pela manutenção da decisão ora guerreada.

3. Por fim, com espeque nas disposições contidas na segunda parte do § 4º, do art.109, da Lei n. 8.666/93 c/c com o disposto no subitem 15.5 do instrumento convocatório que rege este certame, encaminhar a apreciação do Exmo. Sr. Juiz Federal Diretor do Foro desta Seccional - Ordenador de Despesa, em razão da manutenção da decisão ora atacada.

À Superior Consideração.

Teresina, 26 de maio de 2015

FRANCISCO DOS SANTOS COSTA

Presidente

EDVALDO RODRIGUES DA SILVA

Membro

ROBERTA DA SILVA FREIRE

Membro



Documento assinado eletronicamente por **Francisco dos Santos Costa, Supervisor(a) de Seção**, em 26/05/2015, às 09:58 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Rodrigues da Silva, Diretor(a) de Secretaria Administrativa**, em 26/05/2015, às 10:02 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Roberta da Silva Freire, Analista Judiciário**, em 26/05/2015, às 10:03 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **0690368** e o código CRC **AAF00201**.
